

quência vai ser aumentada para efeito de preenchimento de vacaturas actualmente existentes nos postos superiores do exército e para execução de algumas disposições sobre promoções das recentes reformas militares;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica temporariamente suspenso o disposto no artigo 23.º do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º Os instrutores dos cursos de informação da Escola Central de Oficiais nomeados para frequentar, como instruenos, os mesmos cursos, executarão os trabalhos e provas que forem designados pelo estado maior do exército por proposta do comandante da Escola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 2.ª Direcção Geral

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 29:153

Considerando que a execução da obra de várias reparações urgentes nos armazéns do Entroncamento traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra de várias reparações urgentes nos armazéns do Entroncamento, de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 40.583\$40.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto n.º 29:154

Considerando que a execução da obra de conclusão da bateria de Albarquel traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra de conclusão da bateria de Albarquel, de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 280.745\$80.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## 3.ª Direcção Geral

### Decreto n.º 29:155

Tendo em vista o disposto nos artigos 54.º, 55.º e 68.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, no que especialmente respeita ao recrutamento dos oficiais da arma de aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola do Exército o curso de aeronáutica militar, com a seguinte organização:

#### A) — Ensino teórico

1.ª cadeira — Geometria aplicada. Desenho militar. Fotografia.

2.ª cadeira — Administração colonial. Colonização portuguesa. Direito internacional. Educação militar.

3.ª cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos.

4.ª cadeira — Organização dos exércitos. Organização militar portuguesa. Estratégia. Geografia e história militar.

6.ª cadeira — Meteorologia.

8.ª cadeira — Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento.

9.ª cadeira — Material e operações navais.

10.ª cadeira — Administração e escrituração militares.

12.ª cadeira — Tática geral. Funcionamento dos diversos serviços em campanha (em dois anos).

14.ª cadeira — Explosivos, gases de guerra. Material de artilharia. Tiro e tática de artilharia.

17.ª cadeira — Comunicações militares. Tática do serviço de transmissões.

18.ª cadeira — Fortificação.

19.ª cadeira (1.ª parte) — Topografia.

24.ª cadeira (3.ª parte) — Motores e aparelhos de aeronáutica.

29.ª cadeira — Tática e serviços de aeronáutica. Navegação aérea. Material de aeronáutica. Tiro de aeronaves (em dois anos).

#### B) — Ensino prático

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo, trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratórios.

Instrução tática de infantaria. Reconhecimentos militares. Visitas e missões. Prática de voo.

#### C) — Exercícios físicos

Gimnástica. Esgrima. Equitação. Tiro.

Art. 2.º A duração deste curso é de três anos, e para a sua conclusão é concedida a tolerância de um ano.

Art. 3.º É criada na Escola do Exército a 29.ª cadeira (em dois anos), que ministrará as seguintes disciplinas:

Tática e serviços de aeronáutica. Navegação aérea. Material de aeronáutica. Tiro de aeronaves.

Art. 4.º O pessoal do quadro da Escola do Exército fixado no decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, é aumentado como segue:

Um professor da 29.ª cadeira, oficial da arma de aeronáutica, habilitado com o respectivo curso da Escola do Exército, ou com o curso de qualquer arma das antigas Escola do Exército, Escola de Guerra e Escola Militar;

Um professor adjunto da 24.ª cadeira, oficial habilitado com o curso de engenharia militar;

Um professor adjunto da 29.ª cadeira, oficial da arma de aeronáutica, habilitado com o respectivo curso da Escola do Exército, ou com o curso de qualquer arma